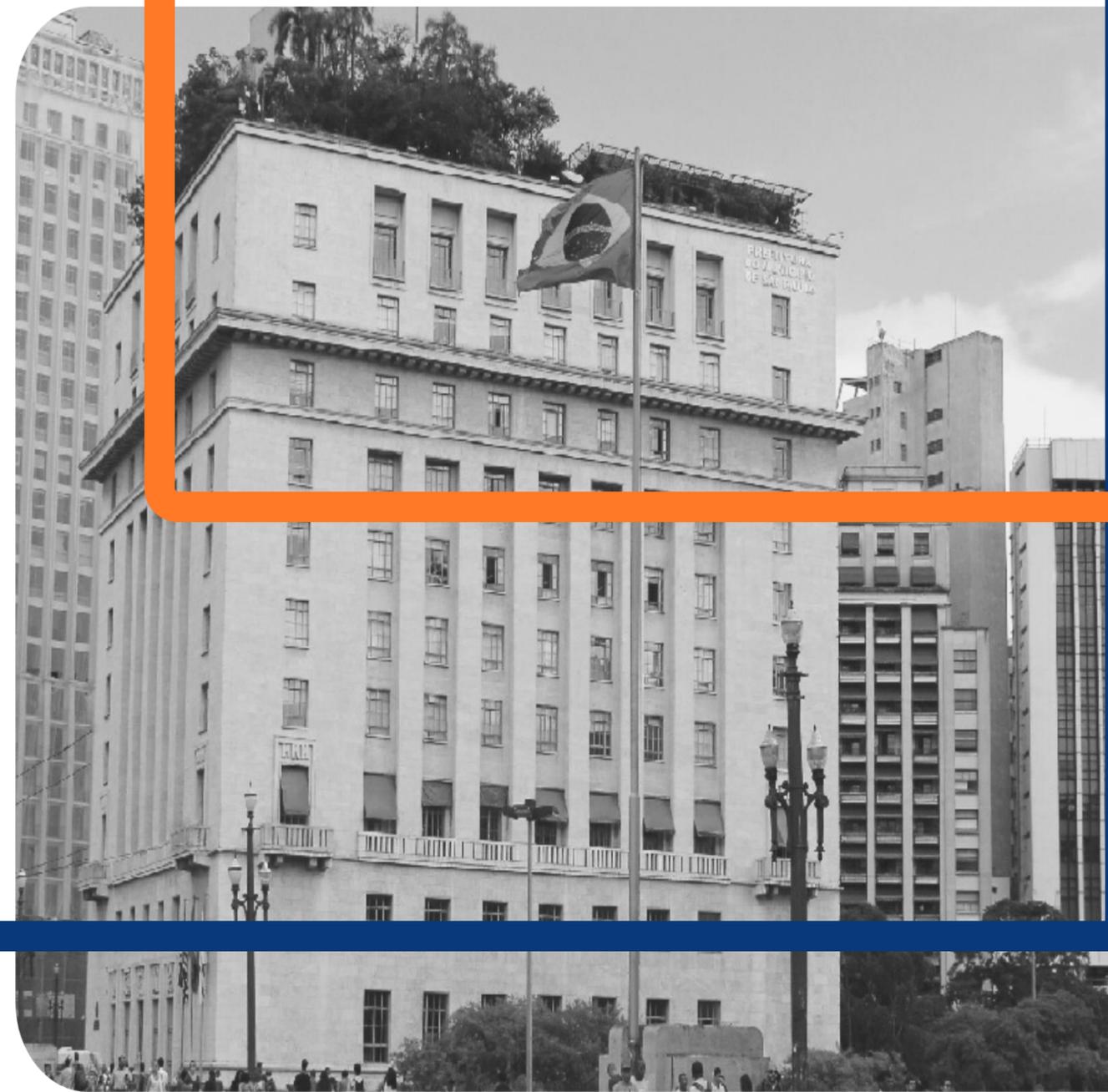


INSTRUMENTOS AUXILIARES

**Credenciamento e
Sistema de Registro de Preços**

27 de outubro de 2023.



Oficinas Virtuais Sobre a Nova Lei de Licitações – 3ª rodada



das 10h às 12h



Plataforma Teams

**Oficina 9: Como fazer Publicações no
Portal Nacional de Contratações
Públicas – PNCP?
Data – 15/09**

**Oficina 10: Boas práticas no uso
do Compras.gov.br, o que já
aprendemos?
Data – 22/09**

**Oficina 11: A elaboração do ETP, na
prática (apresentação de casos
contratos)
Data – 06/10**

**Oficina 12:
Figuras da licitação –
papel dos agentes públicos
Hoje – 20/10**

**Oficina 13: Instrumentos auxiliares
– sobre o Credenciamento e o
Sistema de Registro de Preços
Data – 27/10**

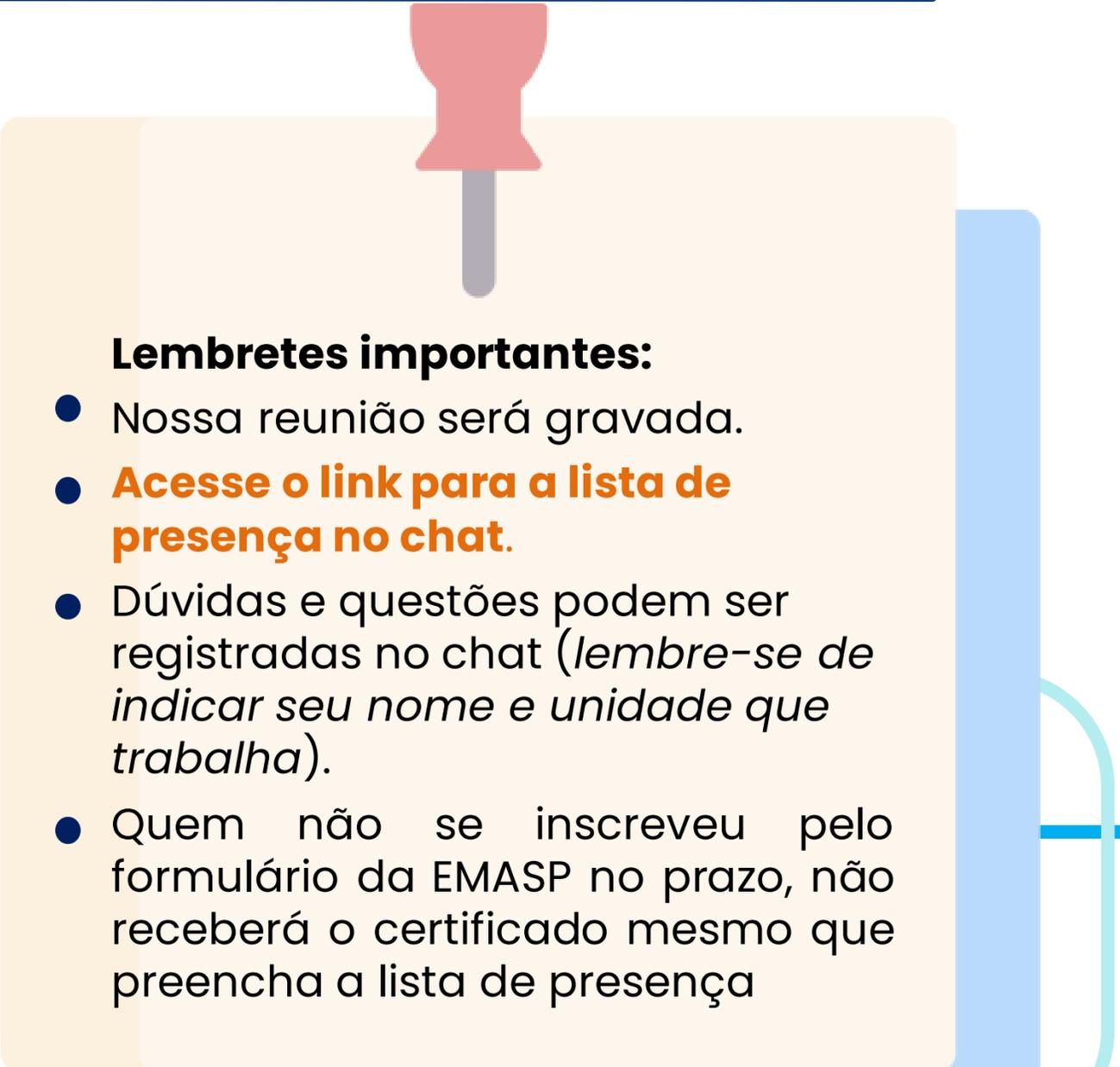
Encontros sobre outros
temas/ferramentas estão previstos.

**Acompanhem os
comunicados de SEGES/COBES!**



13ª OFICINA: Instrumentos auxiliares - sobre o Credenciamento e o Sistema de Registro de Preços

- Instrumentos auxiliares na NLLC, o que são e qual seu papel?
- O que é credenciamento?
- Uso do credenciamento
- O procedimento do credenciamento
- O que é a Intenção de Registro de Preços - IRP?
- Qual a finalidade da IRP? Como participar?
- A estimativa para a IRP e sua operacionalização através do sistema Compras.gov.br



Lembretes importantes:

- Nossa reunião será gravada.
- **Acesse o link para a lista de presença no chat.**
- Dúvidas e questões podem ser registradas no chat (*lembre-se de indicar seu nome e unidade que trabalha*).
- Quem não se inscreveu pelo formulário da EMASP no prazo, não receberá o certificado mesmo que preencha a lista de presença

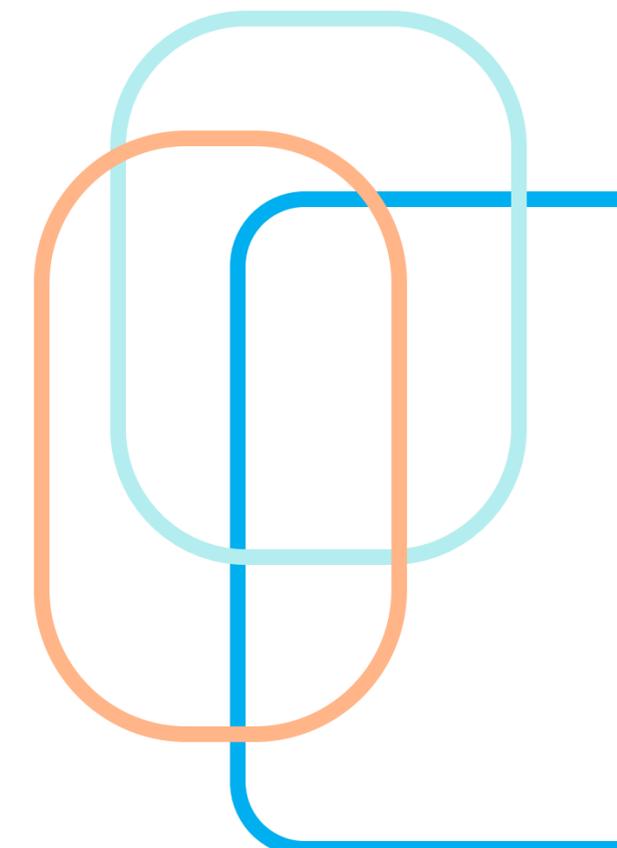
MATERIAIS DAS OFICINAS VIRTUAIS

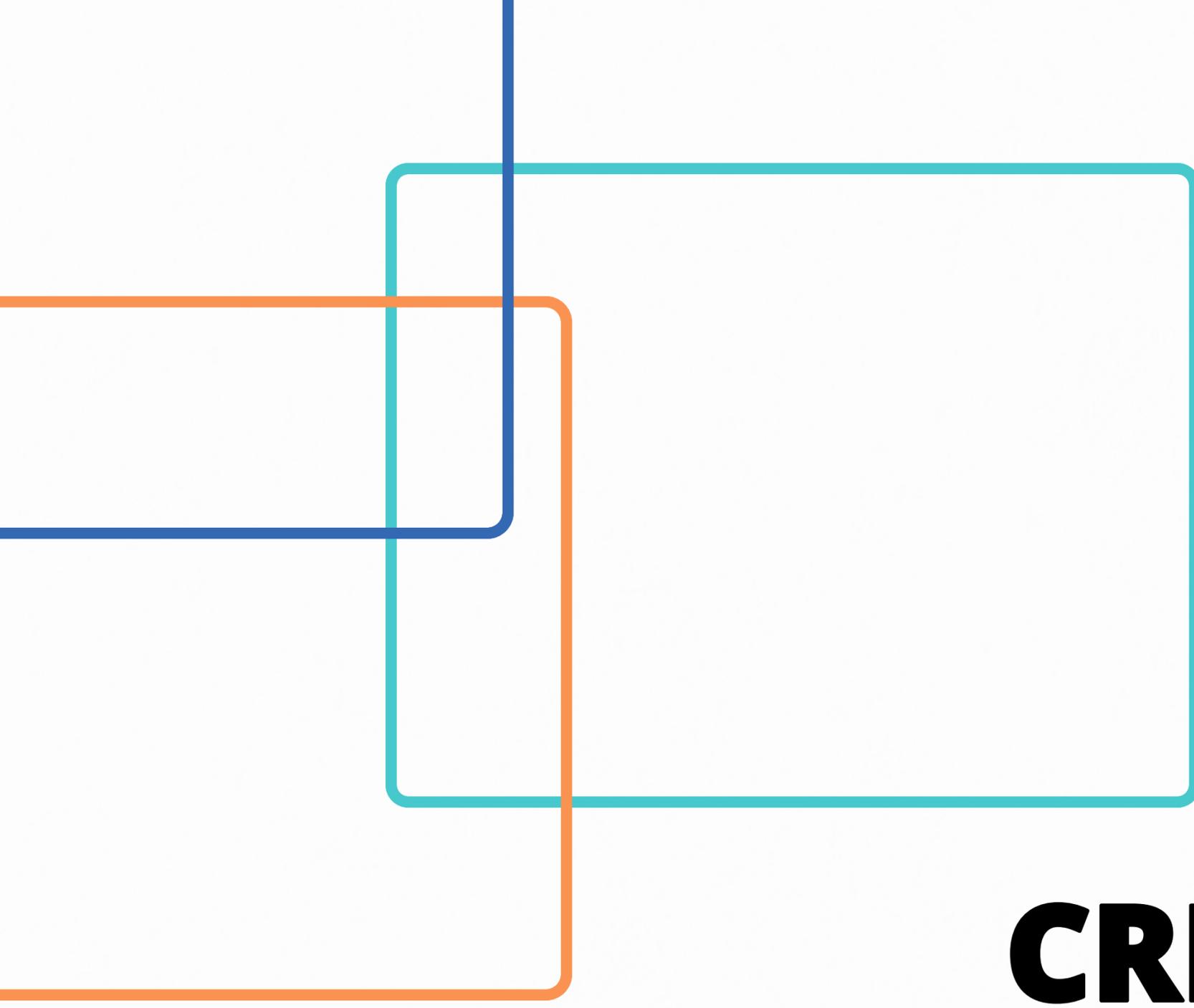


Já constam na página de COBES os materiais das Oficinas realizadas sobre a implantação da Lei 14.133/2021 e Decreto 62.100/2022.

- Enviados por e-mail aos participantes de cada Oficina, com base nas informações preenchidas na lista de presença.
- Também disponíveis para qualquer um acessar na página de SEGES/COBES na internet:

[Clique aqui e Acesse a página de Cursos de COBES](#)





DO CREDENCIAMENTO

SUMÁRIO

Dos Instrumentos Auxiliares

Sobre o Credenciamento

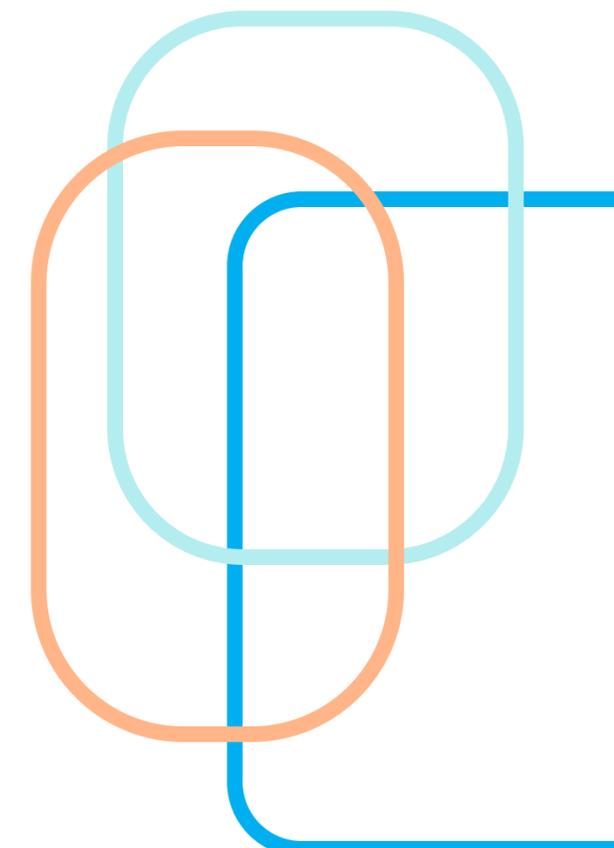
Hipóteses de Contratação

Edital de Credenciamento

Da Concessão do Credenciamento

Do Cancelamento do Credenciamento

Outras questões de ordem prática e dúvidas



DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Lei Federal nº 14.133/2021

Capítulo X – Seção I

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

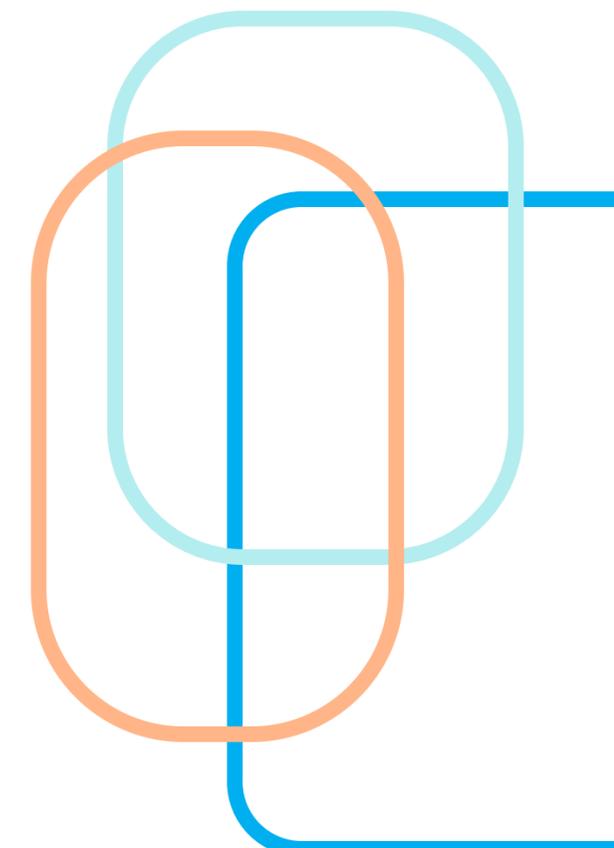
I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

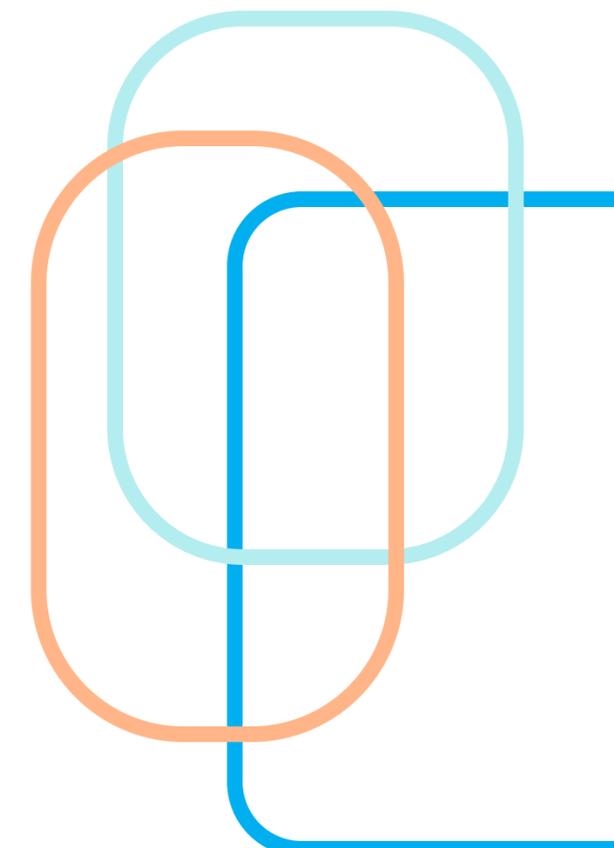
V – registro cadastral.



DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

São **ferramentas** que auxiliam, de modo decisivo, para as **boas práticas de governança** e concretude do princípio constitucional da **eficiência**.

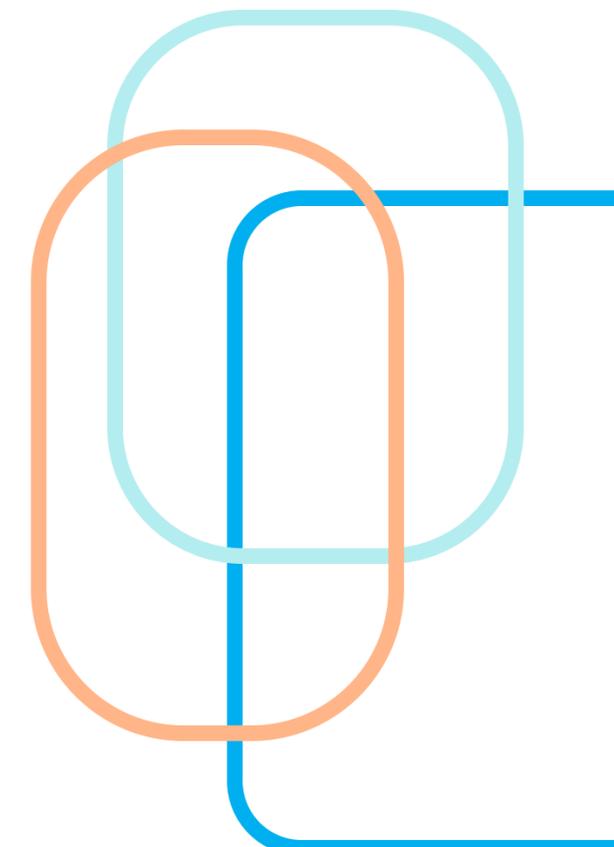
Pré-qualificação: é o procedimento que seleciona previamente **licitantes** que reúnam condições de **habilitação** para participar de **futura licitação** ou **bens** que atendam às **exigências técnicas** ou de **qualidade** estabelecidas pela Administração. **Não há qualquer restrição** quanto à **modalidade** de licitação na qual pode ser aplicada.



DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Manifestação de interesse: ocorre quando uma licitação **é interessante para vários órgãos** públicos, de forma que eles manifestam o interesse em fazer a **licitação em conjunto**.

Registro cadastral: funciona como **banco de dados** para cadastrar **possíveis fornecedores**. Os órgãos e entidades da Administração Pública **deverão** utilizar o **sistema de registro cadastral unificado**, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), para cadastro unificado de licitantes. O sistema de registro cadastral unificado será **público** e deverá ser **amplamente divulgado** e estar **permanentemente aberto** aos interessados.



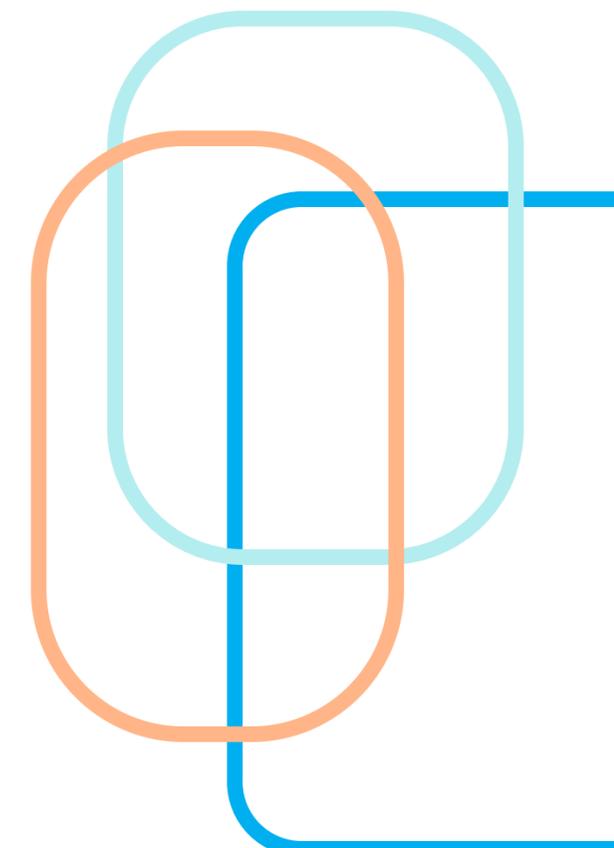
SOBRE O CREDENCIAMENTO

Lei Federal nº 8666/1993 – Não há **nenhuma menção** explícita ao termo “**Credenciamento**”.

Ao longo do tempo, o **conceito e prática** do Credenciamento foram sendo desenvolvidos a fim de abarcar **necessidades específicas** nas quais a **competição tradicional não se mostrava eficaz** e tampouco **viável**.

Dada a **inviabilidade de competição**, a Jurisprudência e a Doutrina caracterizavam o Credenciamento como espécie de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

INEXIGIBILIDADE?



SOBRE O CREDENCIAMENTO

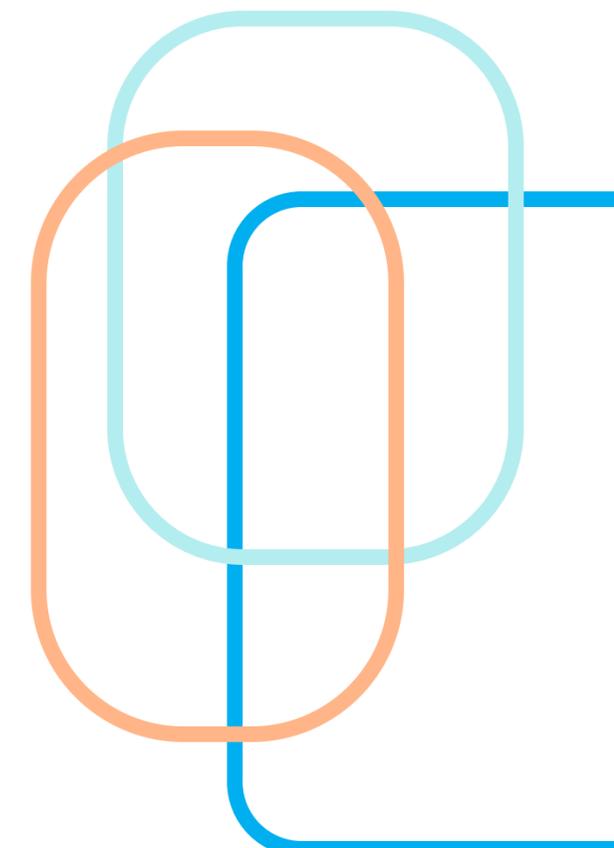
A inviabilidade de competição **NÃO** se dá pelo caráter da **exclusividade**.

NECESSIDADE

MODELO DE
CONTRATAÇÃO

CARACTERÍSTICAS
DO MERCADO

Ah! Entendi!



SOBRE O CREDENCIAMENTO

O Credenciamento é um **mecanismo** por meio do qual a Administração podia **convocar** e **habilitar diversos prestadores de serviços e fornecedores**.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao **regulamentar expressamente** o procedimento, oferece maior **segurança jurídica** aos gestores públicos e interessados.

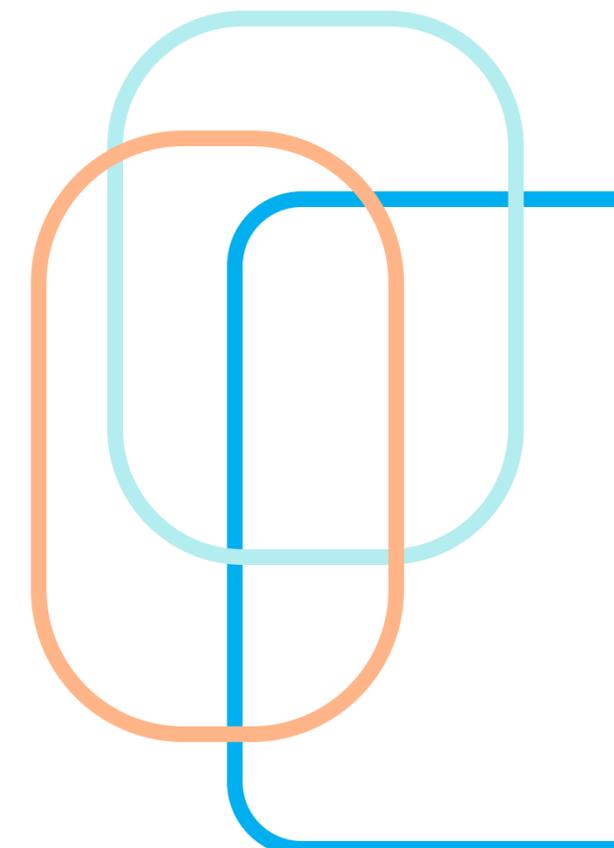
ISONOMIA

LEGALIDADE

IMPESSOALIDADE

MORALIDADE

EFICIÊNCIA



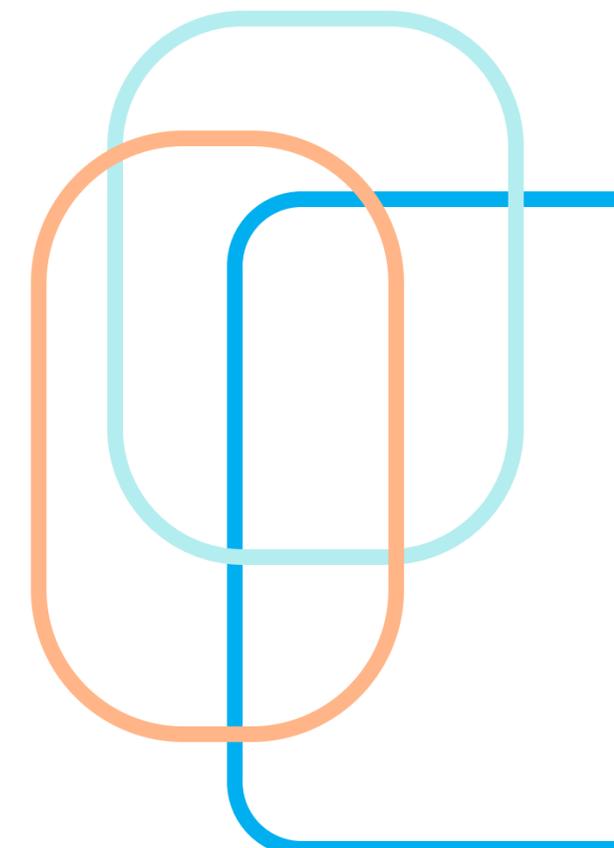
SOBRE O CREDENCIAMENTO

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º, XLIII - **Credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados** em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários**, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto **quando convocados**.

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que **devam** ou **possam** ser contratados por meio de **credenciamento**.



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Lei Federal nº 14.133/2021

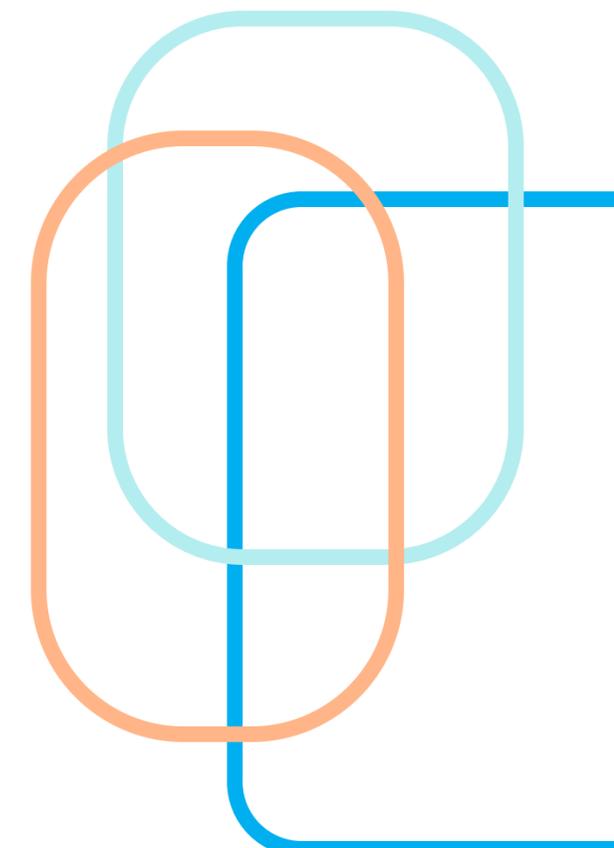
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes **hipóteses de contratação**:

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Art. 57.



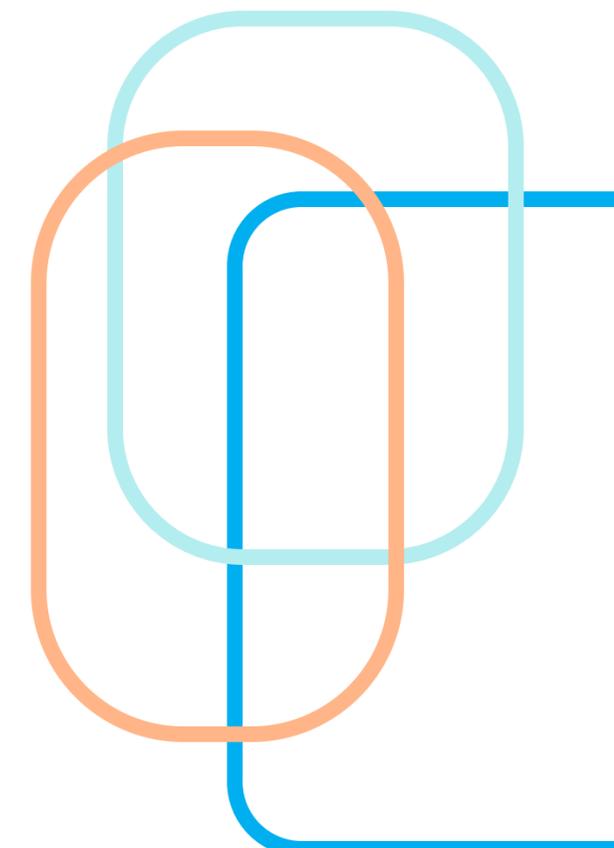
HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção V – Arts. 68 e 69

Cabe quando a solução da necessidade pública demanda a **contratação concomitante ou sucessiva** de todos os particulares que **preencherem os requisitos** previamente fixados.

Exemplo: contratação de **todos os produtos necessários** para o fornecimento de **merenda escolar** para os alunos da rede pública de educação.



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

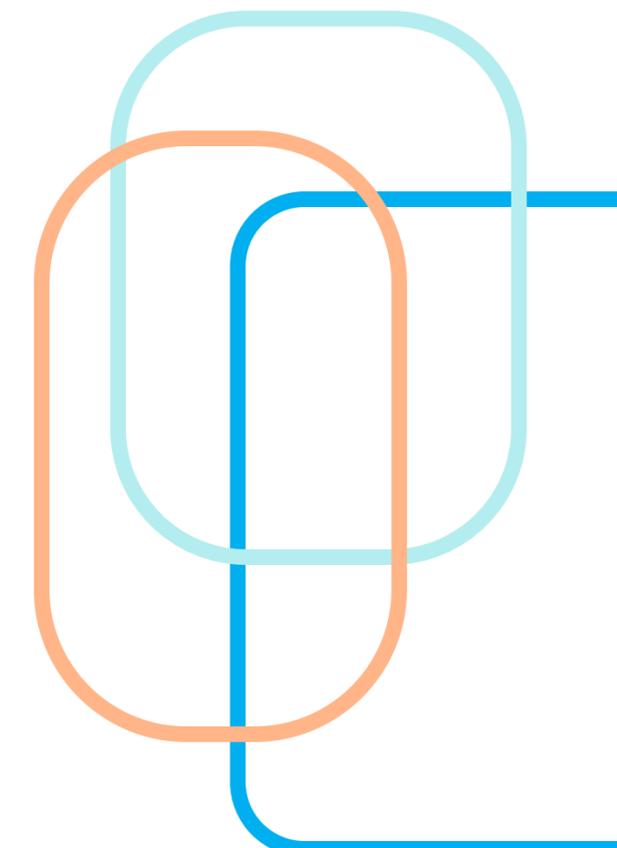
Art. 68. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá **prever critério objetivo de distribuição da demanda** entre os credenciados, observando-se sempre o **critério de rotatividade** (*Também previsto no Art. 79, Parágrafo Único, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021*).

Exemplo: **Sorteio com lista ordenada.**

Parágrafo Único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 58, “caput”, deste decreto, **serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.**



Vamos falar do Art. 58 daqui a pouco. Aguarde!



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Art. 69. As contratações **serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil**, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. **Decorrido o prazo** para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, **sem justificativa** aceita pelo órgão contratante, **será convocado o próximo credenciado** de acordo com a **ordem estabelecida em sorteio**.

Lei 14.133/2021

Art. 95

*Obrigatoriedade
do Termo de
Contrato
ou instrumento
correlato*

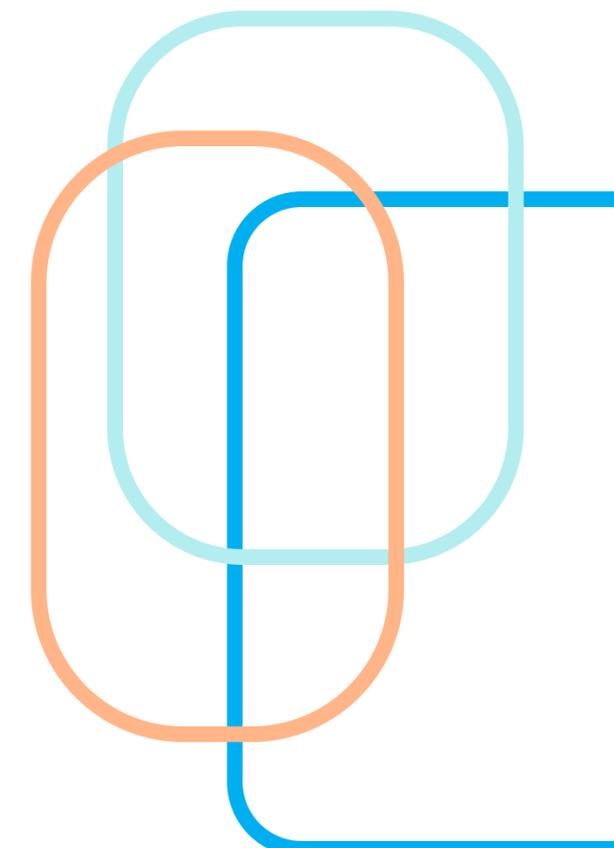
HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção VI – Arts. 70 a 73

Cabe quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço está a cargo não da Administração Pública, mas sim do **beneficiário direto da prestação**, restando ao Poder Público somente credenciar **aqueles** que **atendem aos requisitos previamente fixados**.

Exemplo: credenciamento de **laboratórios para a realização de exames pelo SUS**. A Administração apenas **cadastra os laboratórios regulares**, cabendo ao **cidadão escolher** em qual irá se consultar.



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

II – **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Art. 70. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o **Termo de Credenciamento**;

Art. 71. A **remuneração** pela execução contratual será realizada pela **Administração Municipal ou pelo terceiro**, conforme **estabelecido no edital**.

§1º Sendo a execução **remunerada pela Administração Municipal**, os valores constarão do **Edital de Credenciamento**.

§ 2º A execução **remunerada por terceiros** observará o **valor máximo definido pela Administração Municipal**.

Termo de Credenciamento é um **instrumento correlato ao Termo de Contrato** no qual ficam estabelecidas as **regras e condições da contratação**.

HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Art. 72. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão **divulgar** no **sítio eletrônico oficial** as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as **regras de remuneração**.

Ainda assim,
fica **mantida** também a **obrigatoriedade** da
publicação no **Diário Oficial** da Cidade de São Paulo!

Art. 73. O edital fixará a **vigência** do Termo de Credenciamento e as **condicionantes para fins de sua renovação**.

Vamos falar do Edital de Credenciamento daqui a pouco. Aguarde!



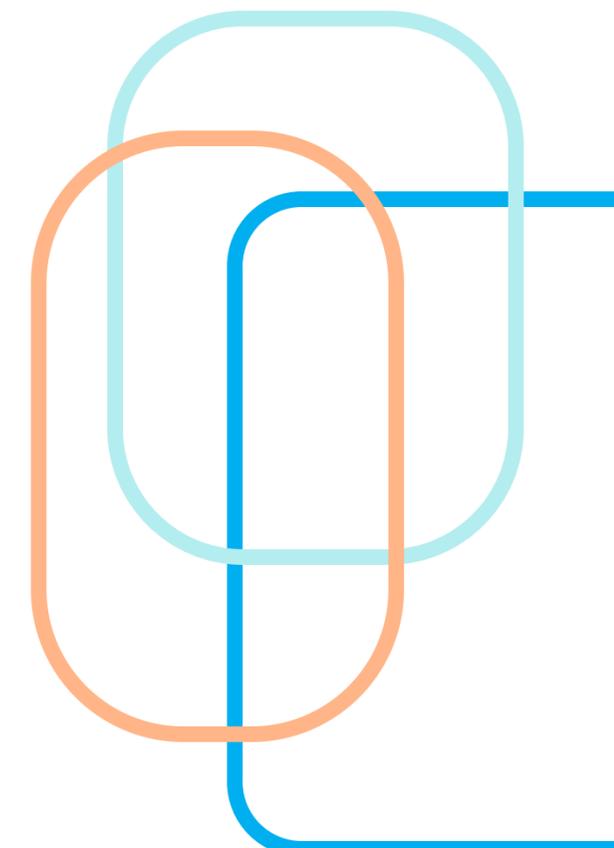
HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção VII – Arts. 74 a 76

Cabe quando a realidade de mercado impõe a **flutuação constante** do valor da prestação e das condições de contratação do bem ou serviço desejado, de modo que é mais vantajoso à Administração **credenciar** previamente uma série de **potenciais interessados**, aumentando assim suas chances de obter **condições mais vantajosas** quando do surgimento de sua demanda.

Exemplo: credenciamento de **postos de combustível** localizados numa determinada cidade e que estejam dispostos e sejam aptos a abastecer os veículos da frota municipal e **agenciamento de passagens aéreas**.



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

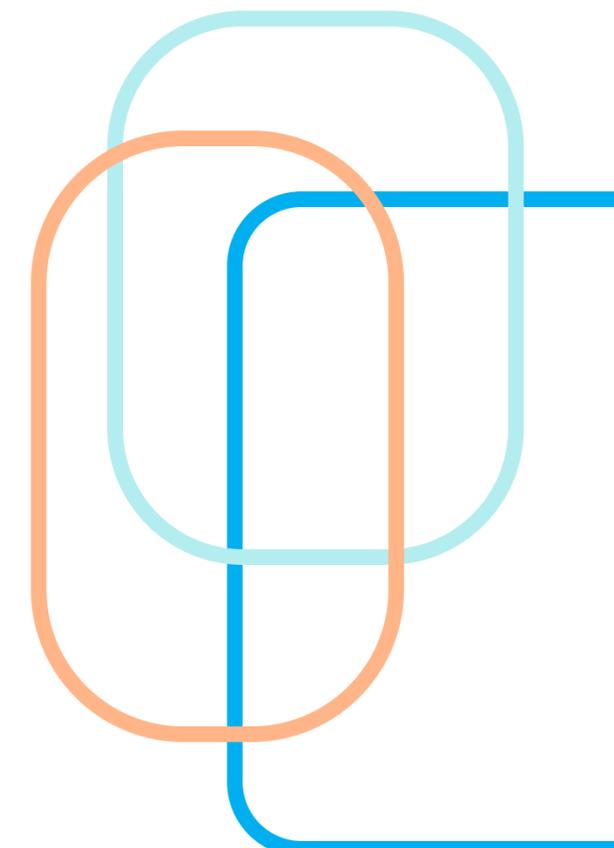
III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 74. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o **atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital**.

Art. 75. A verificação da **atualidade dos valores** da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante **pesquisa**, preferencialmente eletrônica, diretamente **junto aos credenciados**, para atendimento da demanda;

II - por meio de **atualização das informações**, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por **parte do credenciado**.



HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 76. O órgão ou entidade **responsável** pelo credenciamento **poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação**, que será **atualizado** pelas pessoas físicas ou jurídicas **credenciadas**, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma **prevista no edital de credenciamento**.

Parágrafo Único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à **data da consulta ao ambiente virtual** pela Administração Municipal.

Isso assegura **TRANSPARÊNCIA**
e **JUSTIFICATIVA** para o
valor desembolsado.

Posso ficar tranquilo!



EDITAL DE CREDENCIAMENTO

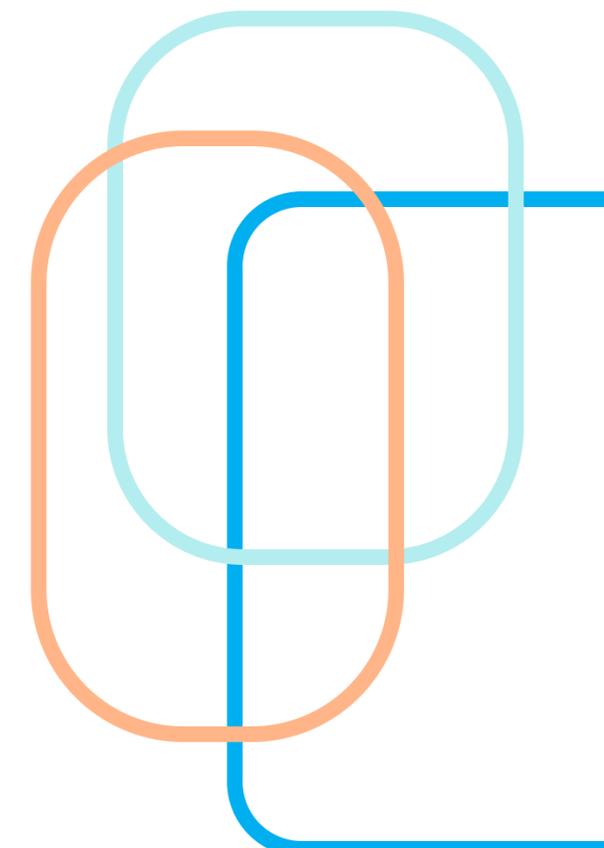
Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção II – Arts. 59 a 62

Art. 59. O edital de credenciamento conterá **objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual** e modelos de **declarações**.

§1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 57 deste decreto, a Administração **deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação**.

MERCADOS
FLUIDOS

Ou seja, apesar de ser um instrumento auxiliar, de maneira geral, o edital de credenciamento segue os MESMOS MOLDES de um processo licitatório convencional!



EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Art. 59, §2º Será constituída **Comissão de Contratação**, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Lei Federal nº 14.133/2021

*Art. 6º, L: **Comissão de Contratação**: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de **receber, examinar e julgar** documentos relativos às licitações e aos **procedimentos auxiliares**.*

*Art. 8º, §2º: Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Lei, o agente de contratação **poderá ser substituído** por **comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão **solidariamente** por **todos os atos** praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

LEMBRETE:

O rol de **COMPETÊNCIAS** da Comissão de Contratação encontra-se no **Art. 3º do Decreto Municipal nº 62.100/2022**.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Art. 60. O interessado deverá apresentar a **documentação** para avaliação pela Comissão de Contratação, no **prazo definido no edital**, que **não** será **inferior a 8 (oito) dias úteis**, contados de sua divulgação.

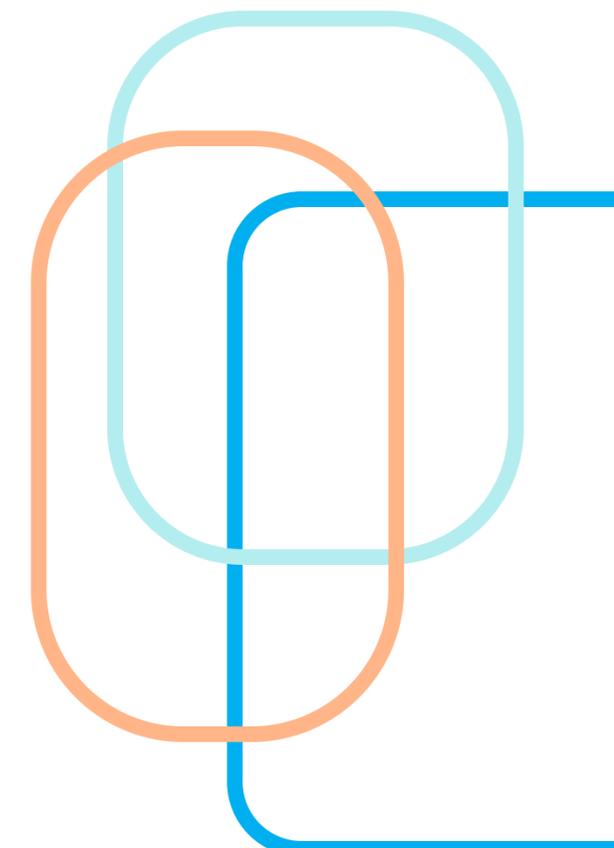
Parágrafo Único. A Comissão de Contratação poderá **solicitar esclarecimentos, retificações e complementações** da documentação ao interessado.

Art. 61. Caberá **recurso** da decisão da Comissão de Contratação, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da **data da publicação do resultado**.

Art. 62. O **indeferimento** do pedido de credenciamento **não inibe a sua reapresentação** pelo interessado, condicionado ao **preenchimento da exigência não atendida** no pleito anterior.



É DILIGÊNCIA!



EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Voltemos agora ao Art. 58:

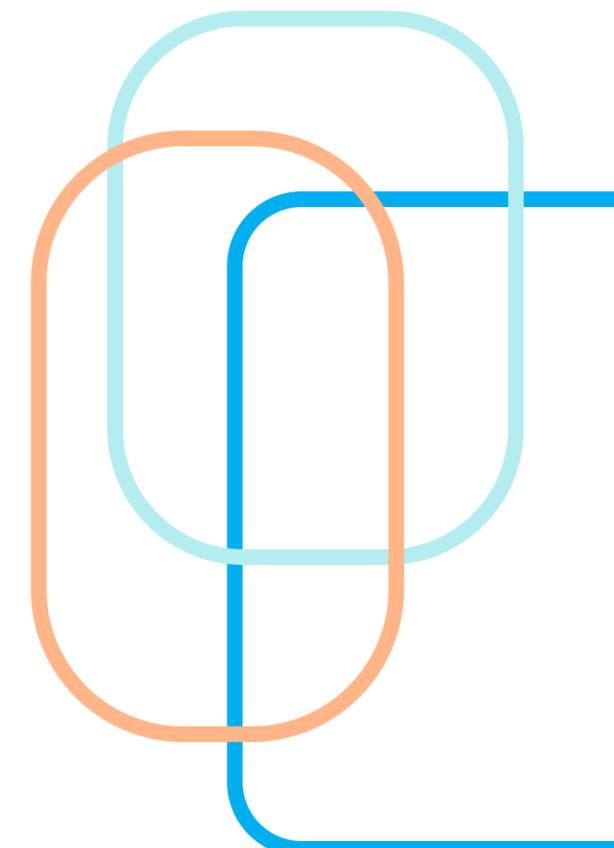
Art. 58. O edital de credenciamento será **permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.**



Exemplo: se o Credenciamento tem vigência de 5 (cinco) anos, ao longo de todo o período, o edital continua aberto para que novos interessados possam enviar solicitação de credenciamento, bem como toda a documentação exigida no próprio edital.

RELEMBRANDO:

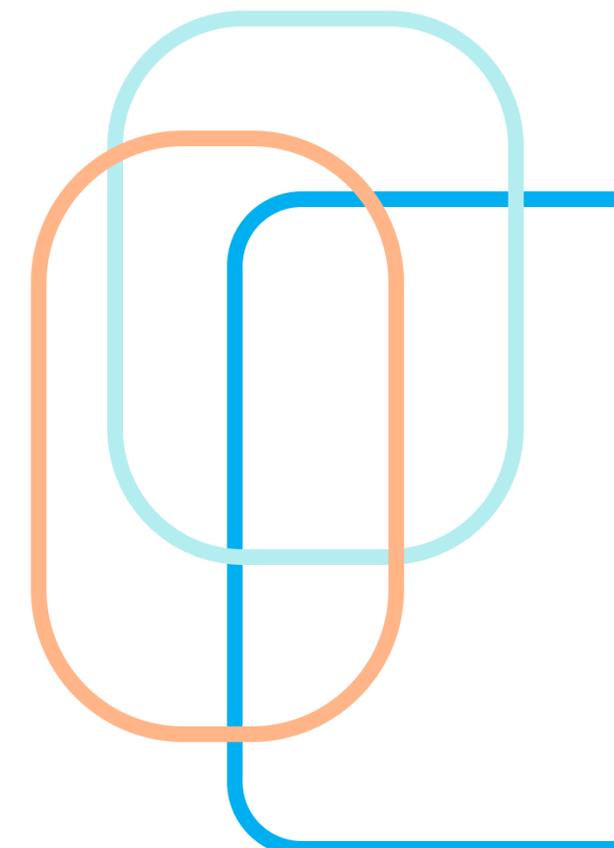
*Art. 68, Parágrafo Único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 58, "caput", deste decreto, **serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida** (Caso de hipótese de contratação paralela e não excludente).*



EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Art. 58, Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser **revogado a qualquer tempo**, mediante **justificativa, sem prejuízo** da continuidade das **relações contratuais já estabelecidas**.

Isso quer dizer que, ainda que a Administração decida por **revogar** o Credenciamento, inclusive "*fechando*" o edital para novos interessados, os contratos dele originados poderão continuar válidos até término de suas vigências.



EDITAL DE CREDENCIAMENTO



ATENÇÃO!!!

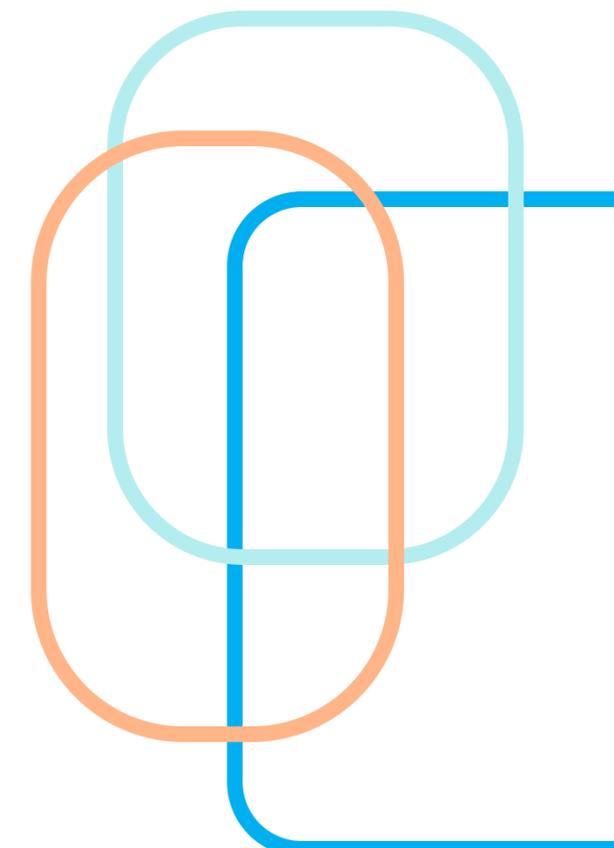
Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

I - **divulgação** centralizada e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;

§2º O **PNCP conterá**, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

III - **editais de credenciamento** e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e **respectivos anexos**.



DA CONCESSÃO DO CREDENCIAMENTO

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção III – Arts. 63 a 65

Art. 63. O interessado que atender a **todos os requisitos** previstos no edital será **credenciado** pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se **apto** a executar o seu objeto.

Art. 64. **Durante a vigência** do credenciamento, é **obrigatório** que os credenciados **mantenham regulares todas as condições de habilitação** e que **informem** toda e qualquer **alteração** relacionada às condições de credenciamento.

Art. 65. O credenciamento **não estabelece qualquer obrigação** do órgão ou entidade contratante em **efetivar a contratação do objeto**.

**SOB RISCO DAS
SANÇÕES CABÍVEIS!!!**

*Sobre as quais
falaremos daqui
a pouco!*



**SUPER
IMPORTANTE!**

DA CONCESSÃO DO CREDENCIAMENTO

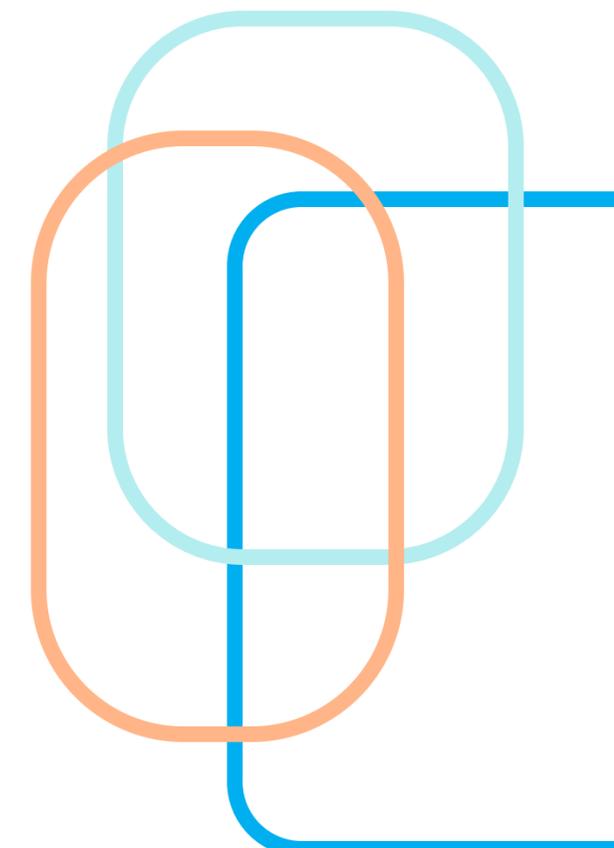
VALE RESSALTAR!

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 79, Parágrafo Único, inciso V: **não será permitido o cometimento a terceiros** do objeto contratado **sem autorização expressa** da Administração.

A regra serve como **barreira** à utilização do credenciamento como subterfúgio para a contratação de sujeitos que **não preenchem sequer os requisitos mínimos** estabelecidos previamente no edital de credenciamento.

Segue-se a **mesma lógica** que rege a **subcontratação** que, como se sabe, é admitida pela Lei, **exceto** quando utilizada como instrumento para viabilizar a **cessão total do objeto** do contrato.



DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

Decreto Municipal nº 62.100/2022 – Capítulo V – Seção I – Subseção IV – Arts. 66 e 67

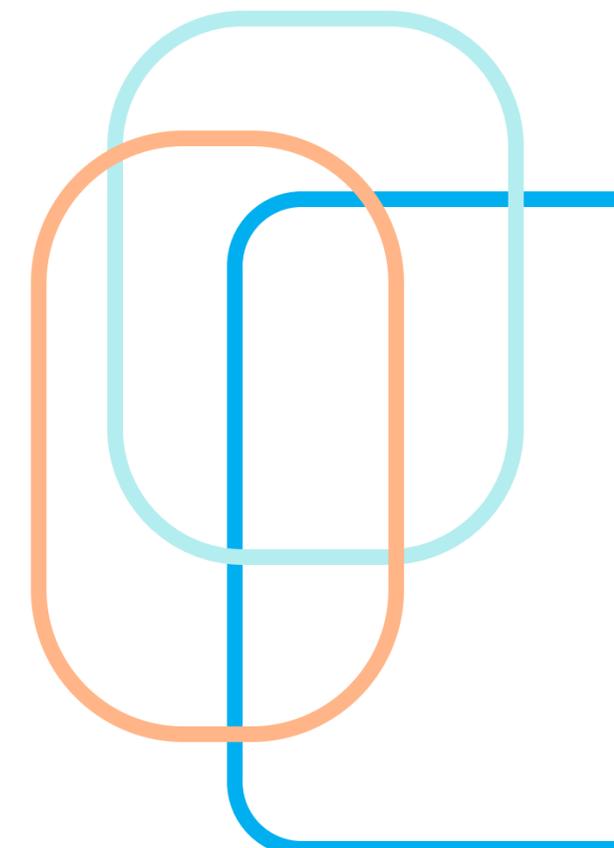
Art. 66. O edital poderá prever as seguintes **penalidades** ao credenciado, **garantido o contraditório e a ampla defesa** e sem prejuízo de **outras sanções cabíveis**:

- I - **advertência** por escrito;
- II - **suspensão temporária** do seu credenciamento;
- III - **descredenciamento**;
- IV - **multa**.

Parágrafo Único. O **descumprimento** de **obrigações contratuais** será regido pelo **instrumento** firmado.

Art. 67. O credenciado poderá **solicitar** seu **descredenciamento** a qualquer tempo, mediante **solicitação escrita** ao órgão ou entidade contratante, que **deliberará** no **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Parágrafo Único. O pedido de descredenciamento **não desincumbe** o credenciado do **cumprimento de eventuais contratos formalizados**.



DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

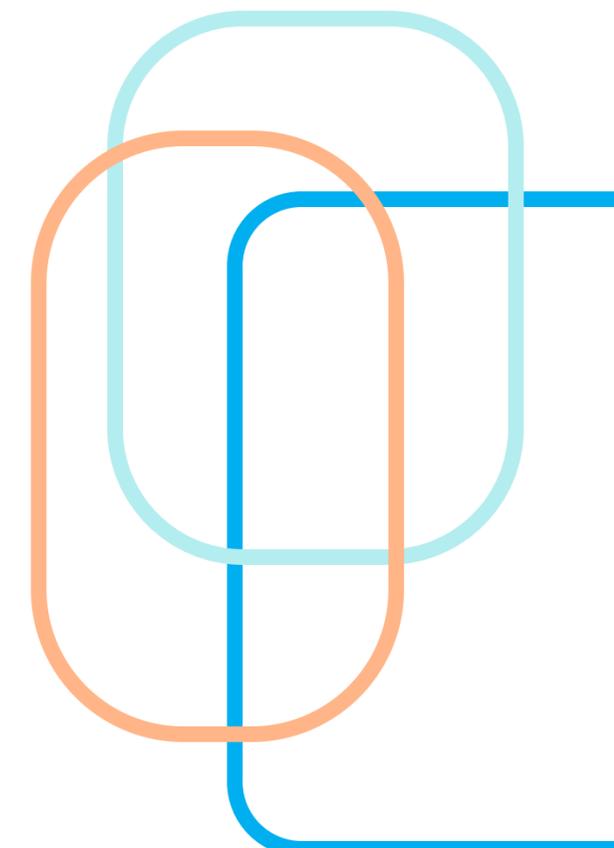
VALE RESSALTAR!

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 79, Parágrafo Único, inciso VI: será **admitida** a **denúncia** por **qualquer das partes** nos prazos fixados no edital.

Ou seja, tanto o **particular** pode se **desvincular** do credenciamento, caso assim deseje, quanto a **Administração** pode **descredenciar** o particular que **não cumprir** com as condições fixadas no regulamento ou que praticar **ato contrário** à ordem jurídica e que **atentar contra os objetivos** do procedimento.

Em qualquer caso, recomenda-se que o órgão ou entidade **discipline** a questão no **edital** de chamamento público, deixando **claras** as **condutas** passíveis de ensejarem o **descredenciamento** e o **procedimento** a ser seguido para que ele ocorra de **maneira legítima**.



OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

1) É necessário **Estudo Técnico Preliminar** para a utilização de Credenciamento?

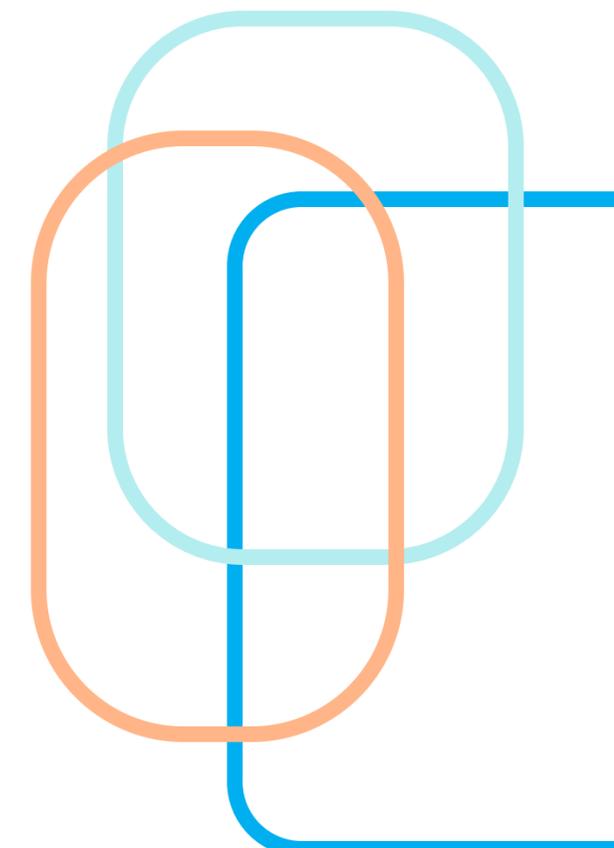
Sim, de acordo com a **Instrução Normativa SEGES nº 1 de 27 de janeiro de 2023**, que versa sobre o ETP.

O Art. 3º diz que *“as licitações e **procedimentos auxiliares** para aquisições de bens e serviços **deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar**”*.

Inclusive, o próprio ETP, a depender do objeto, pode trazer a **orientação** de que a **melhor maneira** de efetivar a contratação em questão é o **Credenciamento!**

2) E **quando** devo elaborar o **ETP**?

Tendo em vista que se trata de um **estudo preliminar**, em sendo necessário, espera-se que o **ETP** seja o **primeiro passo** de toda a instrução processual, não só do Credenciamento como também de todos os demais procedimentos, licitatórios ou auxiliares.

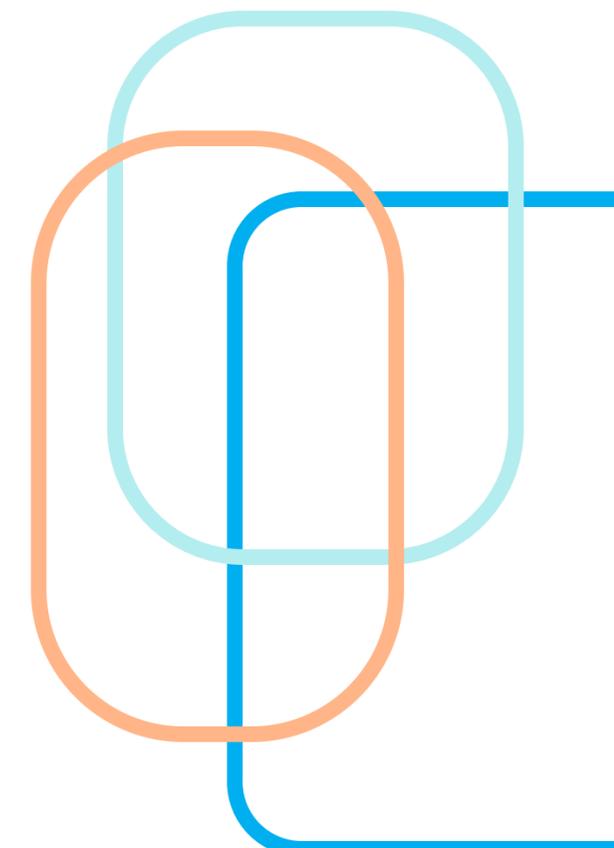


OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

3) Para um processo de Credenciamento, é necessário **Termo de Referência**?

Sim. Um **bom Termo de Referência** é necessário para **todo e qualquer processo** de aquisição de bens ou de contratação de serviços.

A **modalidade** adotada no processo **não isenta** a área técnica/área de compras da **elaboração de um bom TR.**

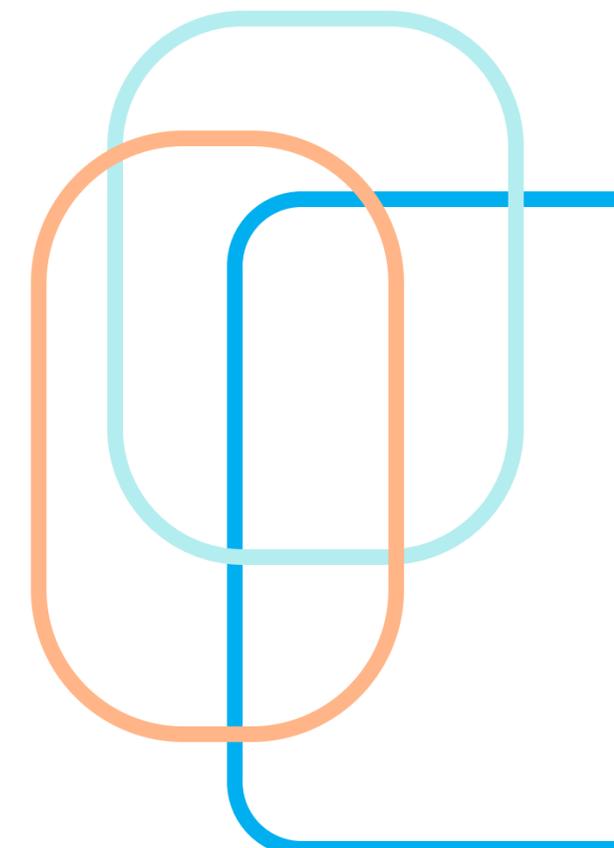


OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

4) Quais os **anexos** devem constar do **Edital** de Credenciamento?

Depende do objeto da contratação. No entanto, há alguns anexos que devem ser **comuns**, independentemente daquilo que se pretende contratar. São eles: I) **Termo de Referência**; II) **Solicitação de Credenciamento**; III) Modelo de **Declaração de Inexistência de Impedimento para Contratar** ou Licitar com a Administração Pública; IV) Modelo de **Declaração de Inexistência de Vínculo**; e V) **Minuta do Termo de Contrato** (ou instrumento correlato).

Para além dos anexos arrolados acima, é fundamental que o edital de Credenciamento traga também como anexos **tudo aquilo que impactará diretamente** na contratação, como por exemplo, documentos que evidenciem a **memória de cálculo** do valor definido para a **remuneração** do credenciado.



OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

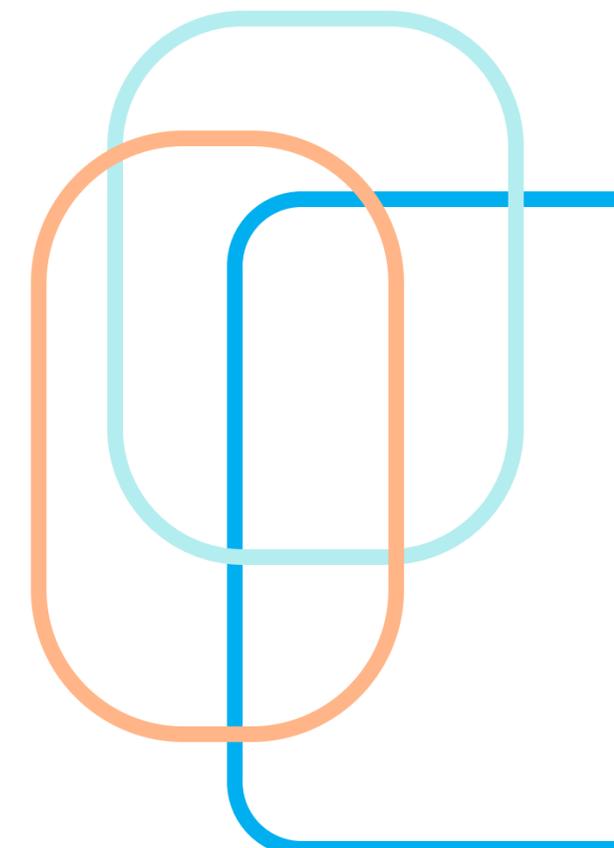
5) Posso **assinar** com uma **única empresa**? Quais os **critérios** de escolha?

O Credenciamento existe exatamente para que possamos firmar contratos com **mais de uma empresa** para a consecução de um mesmo objeto. No entanto, no caso da 1ª hipótese (contratações paralelas e não excludentes), quando, pela natureza do objeto não for possível a **contratação simultânea**, o Art. 68. do Decreto Municipal nº 62.100/2022 é bem explícito:

*Art. 68. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá **prever critério objetivo de distribuição da demanda** entre os credenciados, observando-se sempre o **critério de rotatividade**.*

Como explicamos, o **sorteio com lista ordenada** é o meio mais usado e mais **isonômico**.

Nas demais hipóteses, a contratação de uma única empresa está condicionada ao fato de apenas uma empresa ter sido credenciada.

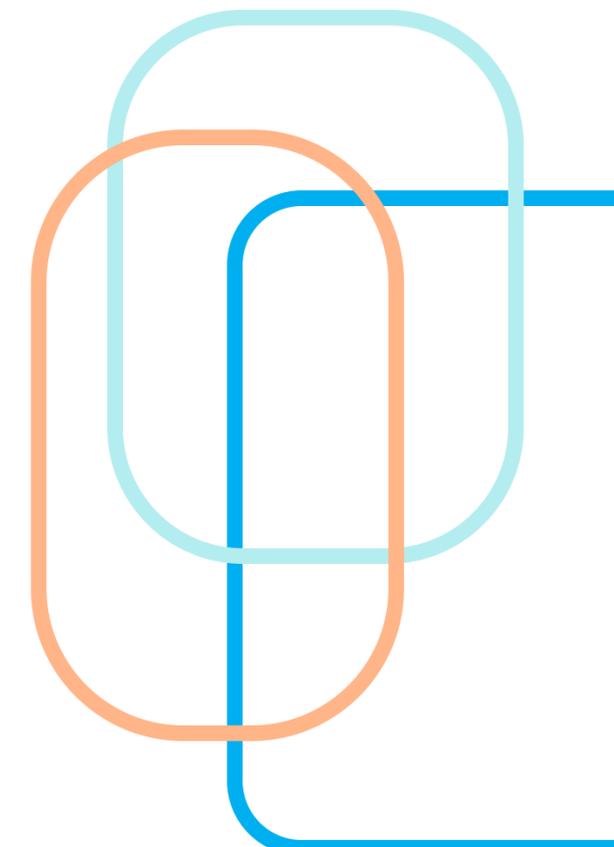


OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

6) Quais são os **documentos** a serem exigidos em um processo de Credenciamento?

Os documentos para **habilitação** em um processo de Credenciamento são praticamente **os mesmos** exigidos em um processo de contratação **convencional**: documentos relativos à **habilitação jurídica**, documentos de **regularidade fiscal e trabalhista**, de **qualificação econômico-financeira** e **qualificação técnica**.

Recomenda-se também que um dos documentos a serem exigidos seja uma **Solicitação de Credenciamento** (que deve vir como anexo ao Edital), conforme modelo a seguir.



ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Eu, _____, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto no 21.981, de 1932 e IN DREI/ME nº 52 de 29 de julho de 2022, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº _____, documento de identidade nº _____, CPF _____, e endereço profissional à Rua/Avenida _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, Cidade/UF, telefones _____, endereço eletrônico _____, venho perante esta Comissão manifestar meu interesse em realizar meu credenciamento junto à Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de participar de Leilões Públicos nos termos previstos no Edital de Credenciamento nº XX/2023 e seus anexos, destinados à alienação de bens imóveis de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, recebidos a qualquer título.

DECLARO, por este ato jurídico, ter prévia ciência e compreensão, em tempo hábil e suficiente, do objeto, das cláusulas e dos requisitos constantes do edital acima identificado, havendo anuência integral às condições nele estabelecidas.

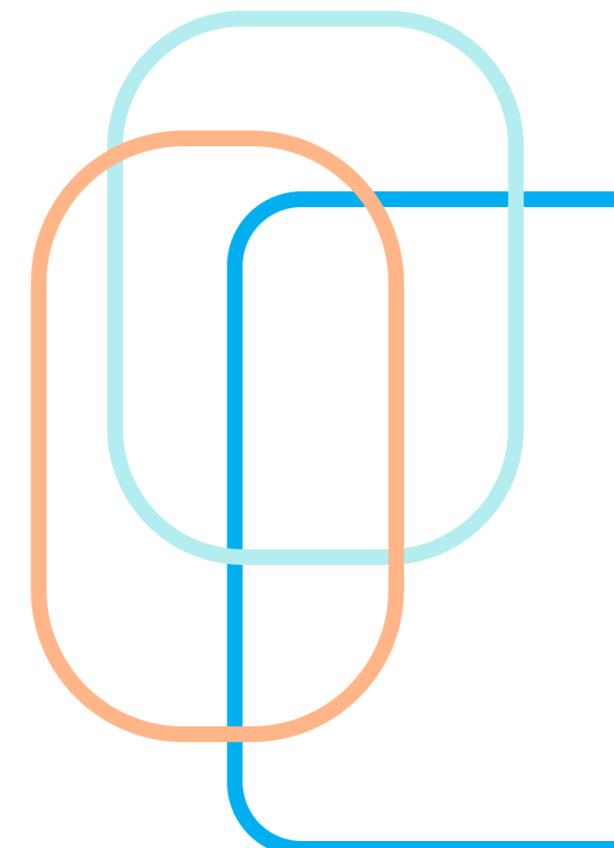
Por ser verdade, firmo a presente manifestação de vontade.

Local e data,

Nome do Leiloeiro Oficial e Assinatura

Leiloeiro Oficial - nº (Registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo)

Observação: A declaração deverá ser feita em papel timbrado do proponente.



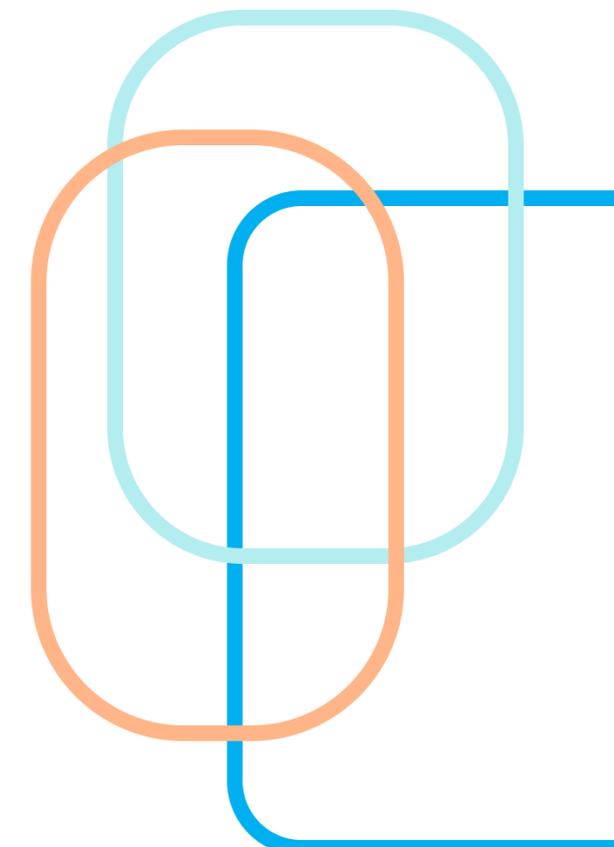
OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

7) Qual o **prazo** para **regularização** de pendências fiscais?

Recomenda-se utilizar os **mesmos prazos** estabelecidos para os processos de **contratação convencionais**. De qualquer maneira, é muito **importante** que os prazos estejam todos muito **bem definidos no edital** de chamamento público.

8) Quais os **critérios** de seleção para o Credenciamento?

Se a pergunta se refere aos **critérios técnicos** para credenciar os particulares, vai depender do **objeto**. Esses critérios devem ser definidos pela **área técnica/demandante** da contratação. Esses critérios devem ser tomados como **linha de base** para definir se um particular deve ou não ser credenciado para o fornecimento de um bem ou para a prestação de um serviço. É muito importante que tais critérios sejam **extremamente objetivos** a fim de garantir a perfeita **lisura** do processo.

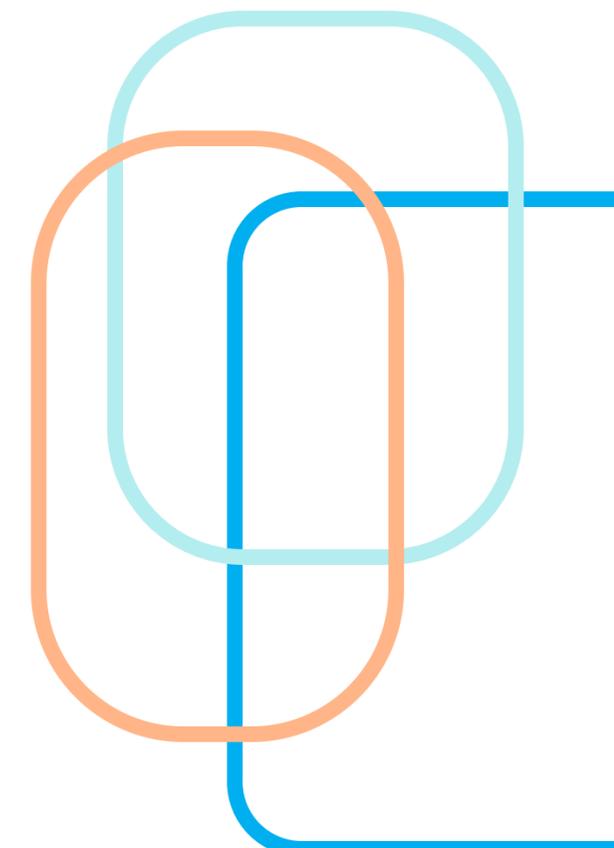


OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

9) A **quem** compete **propor** o credenciamento e **quem faz** (áreas)? A unidade requisitante pode propor? Se sim, em qual **momento** ou por qual **instrumento**?

A **proposição** de utilização do Credenciamento pode vir tanto da **área requisitante** quanto da **área de compras e licitações**. De qualquer maneira, é importante ressaltar que essa proposição deverá estar **embasada** no conhecimento da **natureza do objeto** e na compreensão da **real necessidade** da Administração. Portanto, parece ser mais provável que a proposta venha da **área demandante**. A **execução** do Credenciamento deverá ser realizada por **Comissão de Contratação**.

O **momento** mais adequado para a proposta de utilização do Credenciamento é no **ETP**, principalmente porque esse é um instrumento por meio do qual a Administração realizará **análises** mais profundas acerca da **necessidade** e do próprio **mercado**.

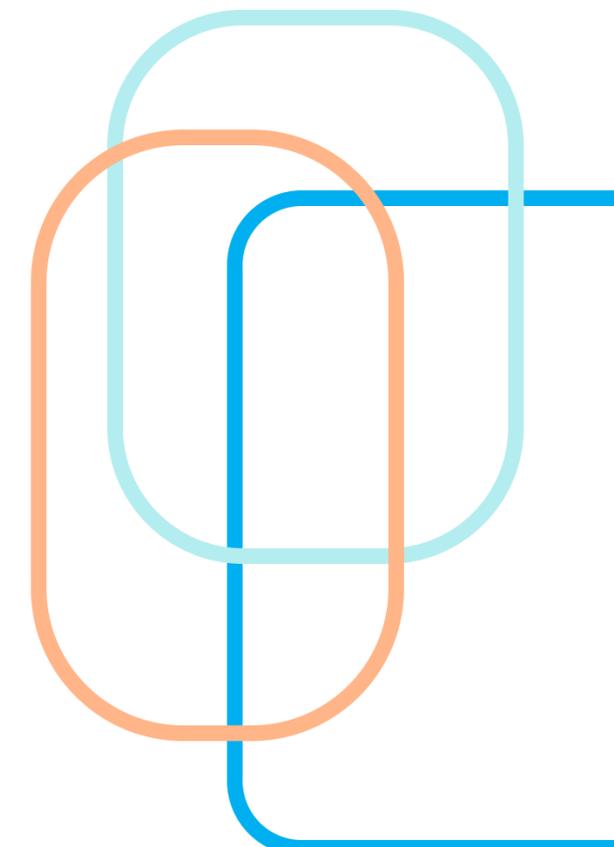


OUTRAS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E DÚVIDAS

10) Como **avaliam** o **valor** da licitação em relação a **qualidade** oferecida?

Nos casos das hipóteses de contratações **paralelas e não excludentes** e de contratações com **seleção a critério de terceiros**, o **valor** a ser pago aos particulares credenciados pelo fornecimento de um bem ou pela prestação de um serviço **deverá ser definido**, com base em **critérios técnicos** a depender do objeto, pela **própria Administração** e deverão estar **explícitos** no **edital** de chamamento público. É **importante** que essa definição esteja baseada em **critérios objetivos**, dentre os quais pode-se destacar o **levantamento de mercado**, incluindo uma **pesquisa de preços** robusta, bem como questões **orçamentárias** do próprio órgão.

Com relação à **qualidade** do bem ou do serviço prestado, é importante que o **Termo de Referência** traga de modo bastante completo todas as **regras que balizarão a contratação**, incluindo **critérios** para **aferição de qualidade**, **metodologia** para essa avaliação e **sanções** para o caso de o particular não cumprir com o que foi estabelecido, tanto no edital quanto no eventual instrumento contratual.



REFERÊNCIAS

Lei Federal nº 14.133/2021

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Decreto Municipal nº 62.100/2022

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62100-de-27-de-dezembro-de-2022>

BARCELOS, Dawison. O Credenciamento na Lei de Licitações: da 8.666/93 à Nova Lei e a visão do TCU. 2023. Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/credenciamento-licitacao-inexigibilidade-lei/>

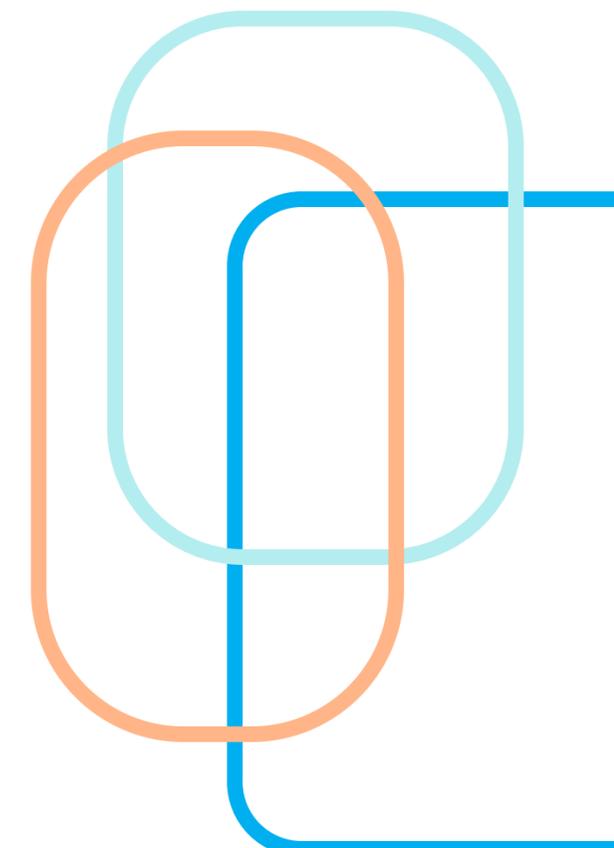
GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz de. Credenciamento na Nova Lei de Licitações. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniao-credenciamento-lei-licitacoes>

VACCAREZZA, André Bastos. Os Instrumentos auxiliares na Nova Lei de Licitações: reverberação do princípio constitucional da eficiência. Revista da ESDM, Porto Alegre, v.7. n.14., p. 60-76, Janeiro, 2022. Disponível em:

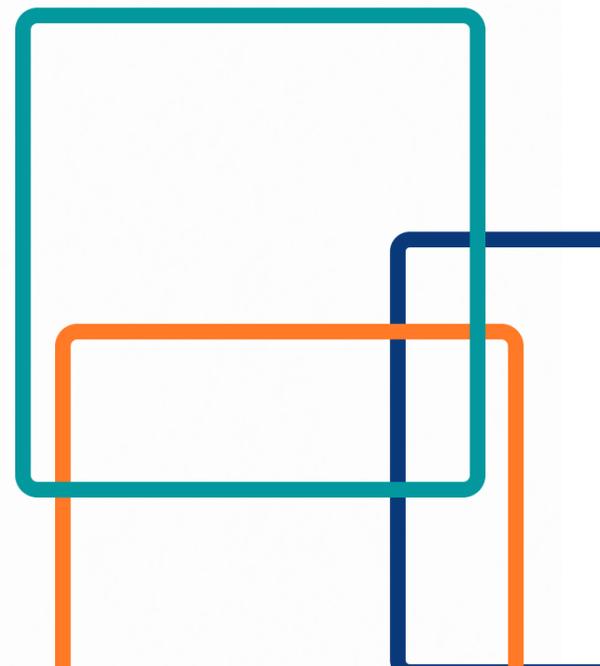
<https://doi.org/10.29282/esdm.v7i14.175>

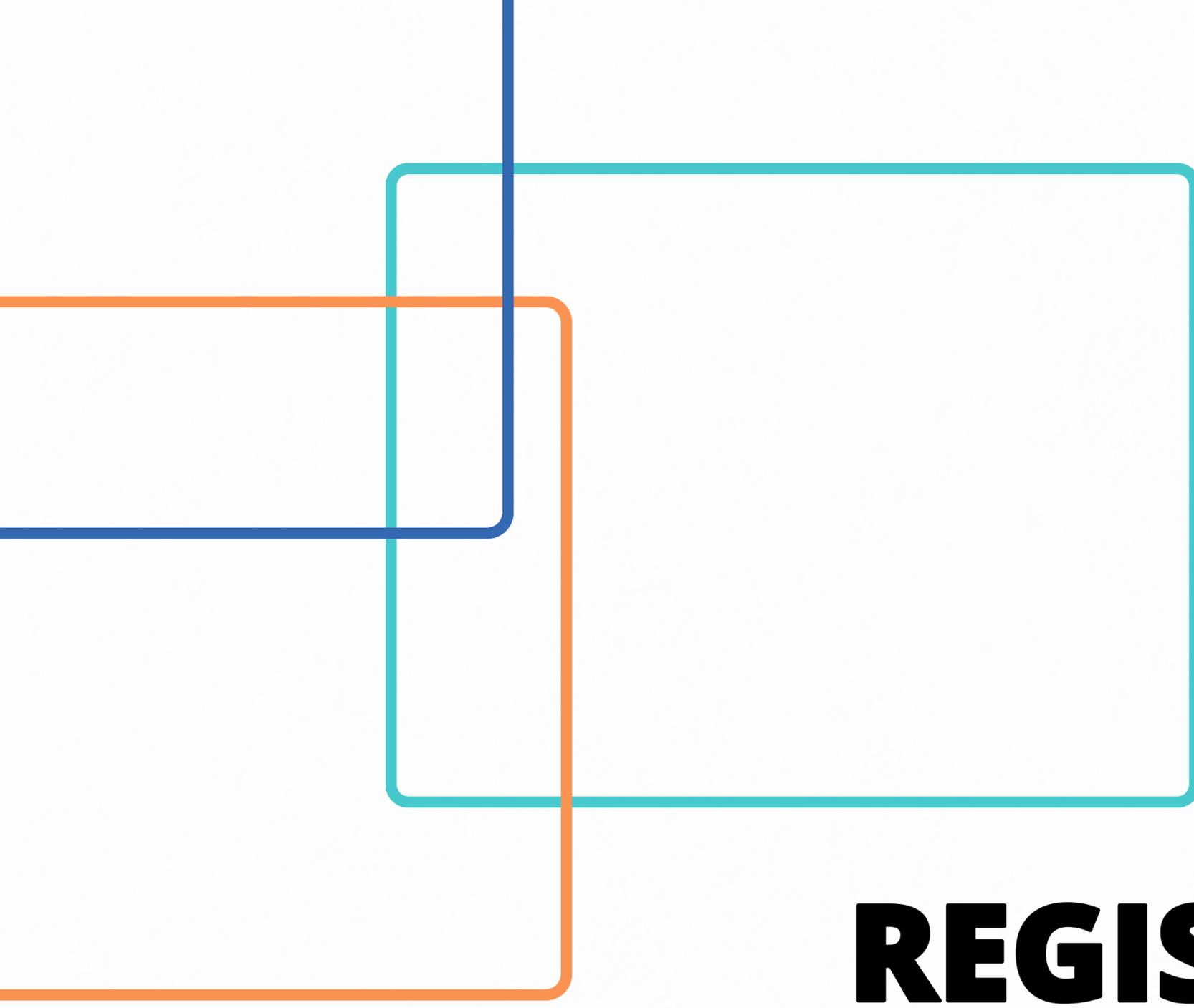
UNIEDUCAR. Instrumentos auxiliares de acordo com a Nova Lei de Licitações. 2022. Disponível em:

<https://unieducar.org.br/blog/instrumentos-auxiliares-de-acordo-com-a-nova-lei-de-licitacoes>



Muito obrigado a todos e a todas e bons Credenciamentos para vocês!





SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

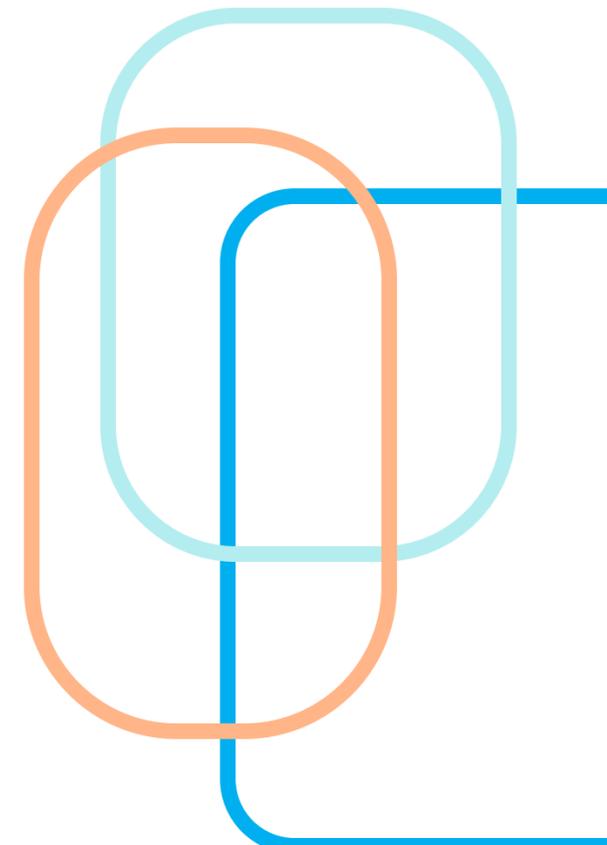
SUMÁRIO

01 SRP – Conceito

02 SRP – Fundamento

03 IRP – Fundamentação

05 IRP – Ferramentas



RECAPITULANDO

O SRP é um conjunto de procedimentos que visa obter melhores condições de preço para a administração pública na aquisição de bens e contratação de serviços comuns a diversos órgãos.

- **Principais Características:**

- ✓ Centralização
- ✓ Redução de esforços administrativos
- ✓ Agilidade na contratação
- ✓ Economia de Escala



FUNDAMENTOS

2

- **Lei Federal 14.133/21 (NLLC)** – Artigo 40, II.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;”

- **Lei Municipal 13.278/02** – Artigo 3 ao 14

“Art. 3º – O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, **desde que habituais ou rotineiros**, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º – O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.”

- **Decreto Municipal 62.100/22** – Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

- **Portaria SEGES 06/2023** – Estabelece as diretrizes para acionamento e determina quais são os bens e serviços centralizados na SEGES.

INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

3

IRP é a Intenção de Registro de Preço, que permite a Administração tornar públicas suas intenções de realizar uma licitação para Registro de Preços – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, o que viabiliza a obtenção de melhores preços por meio de economia de escala.

É procedimento pré-licitatório, obrigatório (em regra), elaborado pelo órgão gerenciador, com o objetivo de avaliar o interesse dos órgãos e entidades municipais em participar de futuras Atas de Registro de Preços, bem como de realizar o levantamento das respectivas quantidades para as futuras contratações.

Decreto Municipal 62.100/22

Art. 94. O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

4

Quando realizada, a intenção de registro de preços poderá, a critério do órgão gerenciador, ser realizada por qualquer meio eficaz.

Ainda, o órgão gerenciador poderá estabelecer o número máximo de participantes na IRP, conforme sua capacidade de gerenciamento; aceitar ou recusar quantitativos e deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não se manifestarem durante a IRP.

Decreto Municipal 62.100/22

Art. 94. (...)

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

- I – convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;
- II – estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- III – aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
- IV – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

FERRAMENTAS PARA ELABORAÇÃO DA IRP UTILIZADAS EM COBES

5

Sistema Eletrônico
de Informações

- Processo
- Retorno programado
- Maior formalidade
- Maior tempo para análise



Google Forms

- E-mail (pref. caixas departamentais)
- Prazo de disponibilidade
- Personalização dos campos para preenchimento
- Celeridade no processamento dos dados

***NOVIDADE**



IRP

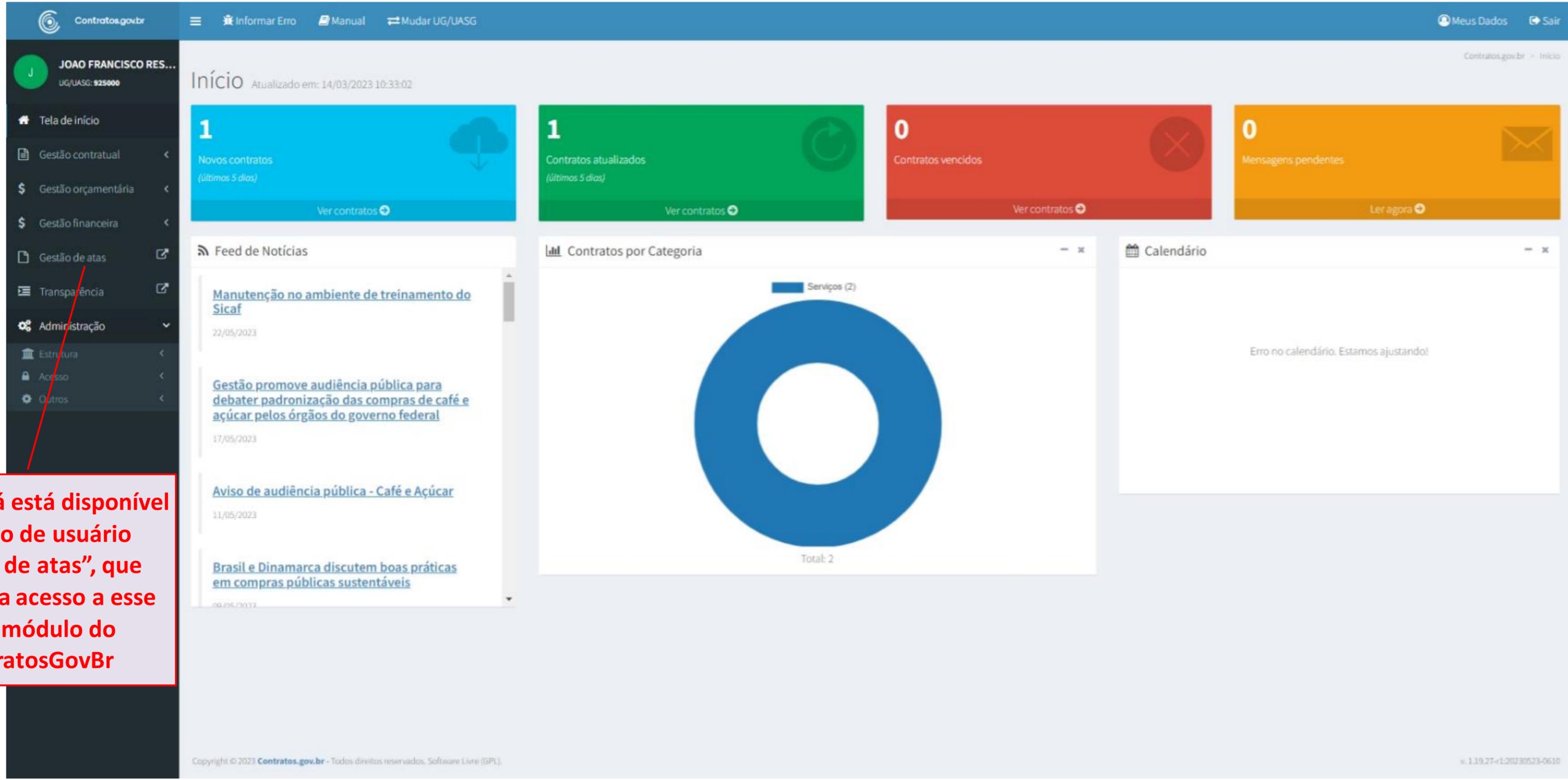
Intenção de Registro de
Preços

- Ambiente SIASG.NET
- Sistematização dos procedimentos
- Integração com sistema de gestão de Atas.



Módulo de Gestão de Atas de Registro de Preços

Grupo de usuário “Gestor de atas”



Contratos.gov.br | Informar Erro | Manual | Mudar UG/UASG | Meus Dados | Sair

JOAO FRANCISCO RES...
UG/UASG: 925000

Início Atualizado em: 14/03/2023 10:33:02

- 1 Novos contratos (últimos 5 dias) - Ver contratos
- 1 Contratos atualizados (últimos 5 dias) - Ver contratos
- 0 Contratos vencidos - Ver contratos
- 0 Mensagens pendentes - Ler agora

Feed de Notícias

- [Manutenção no ambiente de treinamento do Sicaf](#) - 22/05/2023
- [Gestão promove audiência pública para debater padronização das compras de café e açúcar pelos órgãos do governo federal](#) - 17/05/2023
- [Aviso de audiência pública - Café e Açúcar](#) - 11/05/2023
- [Brasil e Dinamarca discutem boas práticas em compras públicas sustentáveis](#) - 09/05/2023

Contratos por Categoria

Donut chart showing: Serviços (2) / Total: 2

Calendário

Erro no calendário. Estamos ajustando!

Copyright © 2023 Contratos.gov.br - Todos direitos reservados. Software Livre (GPL).

v. 1.19.27-120230523-0610

Também já está disponível o Grupo de usuário “Gestor de atas”, que possibilita acesso a esse novo módulo do ContratosGovBr

Módulo Gestão de Atas de Registro de Preços

Módulo Gestão de Atas de Registro de Preços


JOAO FRANCISCO RESENDE - UASG: 925000

≡ 🔍 🔗

Acesso Rápido
Selecione uma das opções abaixo



Atas de Registro de Preços
Consulta a Atas de Registro de Preços da unidade



Compras
Consulta ao Saldo de Compras



Gestão Contratual
Módulos de Gestão Contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros



Solicitar Adesão
Solicitar adesão a ata



Analisar Adesão
Analisar solicitação de adesão a ata

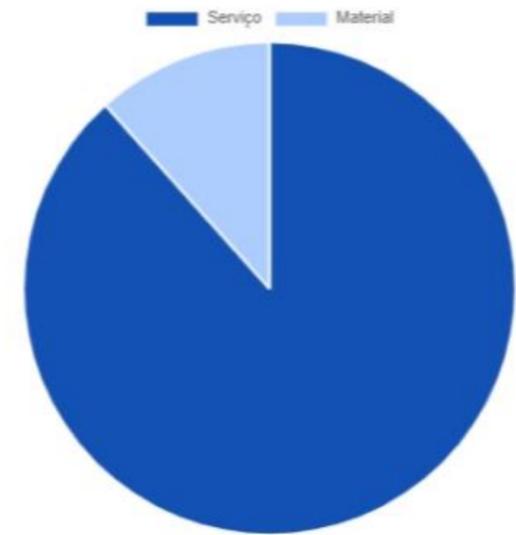
Atas de Registro de Preços
Conforme filtro

R\$ 7.950.118,32
Valor Total Registrado

Lista de Atas de Registro de Preços

| | |
|---|---------|
| Ata de Registro de Preços nº 00009/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 160036 - CMDO 6A RM</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00157/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 155904 - EBSE RH HU-UFG</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00156/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 155904 - EBSE RH HU-UFG</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00064/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 155012 - EBSE RH HUCAM-UFES</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00074/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 155012 - EBSE RH HUCAM-UFES</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00019/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 155124 - EBSE RH HUMAP-UFMS</small> | Vigente |
| Ata de Registro de Preços nº 00001/2023 <small>Unidade Gerenciadora: 200398 - SR/PF/PE</small> | Vigente |

Atas de registro de preços por tipo de item (%)



■ Serviço ■ Material

PMSP – Prefeitura do Município de São Paulo | SEGES – Secretaria Municipal de Gestão | COBES – Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços | Maio 2023

54

Módulo Gestão de Atas de Registro de Preços

[Manuais — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais)
<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais>

Módulo Gestão de Atas de Registro de Preços será apresentado em uma próxima Oficina Virtual. Acompanhem os comunicados de SEGES/COBES...





**CIDADE DE
SÃO PAULO
GESTÃO**

Dúvidas, entre em contato com:

segas_cobes@prefeitura.sp.gov.br

dgarp@prefeitura.sp.gov.br



CIDADE DE SÃO PAULO GESTÃO